



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 04869/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sra. Marcilene Sales da Costa

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA FORMULADA EM FACE DE GESTOR – PROCEDÊNCIA PARCIAL – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREVISÃO DEFINIDA NOS ART. 31, II, C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Presença de elementos novos e suficientes para alterar a decisão recorrida. Conhecimento do recurso e procedência.

ACÓRDÃO APL – TC – 812/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em *TOMAR CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 328/2011 e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO* para considerar improcedente a denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2008, encaminhando cópia desta decisão aos denunciantes e à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 13 de outubro de 2011

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04869/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sra. Marcilene Sales da Costa

#### RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 328/2011.

Com efeito, este Tribunal, ao apreciar denúncia formulada contra a supracitada gestora acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício de 2008, decidiu, na sessão plenária do dia 25/05/2011, através do Acórdão APL – TC – 328/2011: a) tomar conhecimento e considerar parcialmente procedente a referida denúncia, na parte relativa à contratação de profissional não capacitado para ministrar palestras para os professores da rede municipal de ensino da zona rural; e b) dar ciência aos denunciantes e à denunciada do teor da decisão.

Inconformada com tal deliberação, a Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, interpôs embargos de declaração, fls. 299/311, que não obtiveram provimento por parte dos membros desta Corte de Contas, conforme decisão consignada no Acórdão APL – TC- 481/2011, fls. 314/315.

Em seguida, a Chefe do Poder Executivo do Município de São Miguel de Taipu impetrou recurso de reconsideração, fls. 318/321, no qual requereu a reforma do aresto, alegando, em síntese, que: a) a própria auditoria do TCE/PB atestou, mediante inspeção *in loco*, a efetiva realização do serviço; b) os temas abordados nas palestras proferidas não são complexos o suficiente para impossibilitar a sua transmissão por parte da contratada; c) referidas palestras não conferiram certificado, grau, título e/ou quaisquer outros bônus curriculares aos participantes; d) não há qualquer irregularidade no fato de aludidas palestras terem sido proferidas por uma estudante dotada de amplos conhecimentos técnicos para tal finalidade; e e) existem vários profissionais, originários do semi-analfabetismo, que ocupam lugar de destaque no mercado de palestras em nível nacional e internacional.

Em seguida, a unidade técnica desta Corte, após exame das alegações da recorrente, fls. 323/326, opinou pelo conhecimento do recurso e provimento para julgar improcedente a denúncia.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este, mediante parecer da lavra do eminente Procurador Geral, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, fls. 327/330, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento.

É o relatório.

João Pessoa, 13 de outubro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 04869/10**

Objeto: Recurso de Reconsideração  
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto  
Recorrente: Sra. Marcilene Sales da Costa

#### VOTO

Inicialmente, é importante enfatizar que o Recurso de Reconsideração em análise encontra guarida no art. 31, II, c/c o art. 33 da lei complementar estadual n.º 18/93.

Preliminarmente, verifica-se o atendimento dos requisitos recursais de admissibilidade, uma vez que a presente insurreição é tempestiva e manejada por legítima interessada.

Em termos meritórios, merece ratificação o posicionamento técnico e ministerial, devendo ser reformada a decisão guerreada, no sentido de considerar totalmente improcedente a denúncia formulada em desfavor da Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa.

Diante do exposto, VOTO no sentido de que este eg. Tribunal de Contas, *TOME CONHECIMENTO* do **Recurso de Reconsideração** interposto pela Prefeita Municipal de São Miguel de Taipu, Sra. Marcilene Sales da Costa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 328/2011 e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO* para considerar improcedente a denúncia acerca de possíveis irregularidades praticadas durante o exercício financeiro de 2008, encaminhando cópia desta decisão aos denunciante e à Corregedoria Geral para os registros de praxe.

É o voto.

João Pessoa, 13 de outubro de 2011

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Relator